



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

L340621/2023 - Estado do Ceará/CE

EMENTA:

CÁLCULO DOS PROVENTOS. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE OU SITUAÇÃO SIMILAR. APLICAÇÃO DO INCISO II DO § 8º DO ART. 4º DA EC Nº 103/2019. ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, institui uma nova metodologia para o cálculo de incorporação de vantagem pecuniária permanente variável aos proventos de aposentadoria, aplicável exclusivamente às regras de transição da referida Emenda, que asseguram ao servidor proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria - isto é, nos casos em que a concessão e o cálculo dos proventos estejam fundamentados no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da própria Emenda.

Com base na Nota SEI nº 21/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem. Ademais, as vantagens pecuniárias permanentes variáveis, aqui referidas, somente serão parte integrante desse cálculo de incorporação aos proventos de aposentadoria quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício. Acrescente-se que o tempo total de percepção da vantagem pelo servidor não se confunde com tempo total de instituição da vantagem, sendo este o período a partir do início do estabelecimento da vantagem em lei.

Se o tempo total da percepção da vantagem for inferior a 35 anos, para o homem, ou 30 anos, para a mulher, aquele tempo será o divisor/denominador. Todavia, se for superior, a norma constitucional em apreço não estabelece qualquer exceção quanto ao divisor, o qual permanece como 35 ou 30 anos. Em outras palavras, o cotejo ocorre entre os dois possíveis divisores: o tempo total de percepção da gratificação/vantagem e o tempo total exigido para a aposentadoria.

O cálculo não deverá considerar os meses em que o servidor não recebeu a vantagem/gratificação, nem os meses sem contribuição ao RPPS sobre essa parcela remuneratória e as frações que não integrem 12 (doze) percepções anuais de

gratificação e as respectivas contribuições serão desprezadas, uma vez que o inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, expressamente prevê a contagem somente de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme o § 11 do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A expressão “esse” contida no inciso II do § 8º do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, refere-se a hipótese em que o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L340621/2023. Data: 28/2/2023)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta originada via sistema GESCON nº L340621/2023, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Ceará, através da qual solicita orientações acerca da metodologia de cálculo de “vantagens pecuniárias permanentes variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho/produtividade”, disposta no art. 4º, § 8º, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
2. Com a entrada em vigor do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 24 de janeiro de 2023, este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.
3. A consulta refere-se à metodologia de cálculo de “vantagens pecuniárias permanentes variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho/produtividade”, disposta no art. 4º, § 8º, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, *in verbis*:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens

pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

[...]

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

4. Informa o ente que após a publicação da referida Emenda foi exarado parecer, no âmbito do Estado do Ceará, pela douta Procuradoria Geral do Estado, o Parecer PGE nº 1021/2020, em decorrência de consulta acerca da forma de cálculo de uma determinada gratificação de produtividade, com a seguinte conclusão:

Parecer PGE/CE nº 1021/2020:

I) para aposentadorias a serem concedidas, no âmbito estadual, conforme previsão dos arts. 4º e 20, da EC Federal n.º 103/2019, c/c a LC Estadual n.º 210/2019, a incorporação do PDF para os servidores fazendários observará as seguintes operações: 1) aplicação (multiplicação) sobre o valor de referência atual da vantagem a ser incorporada da média aritmética dos indicadores do período de percepção de tal vantagem; 2) fração correspondente aos anos completos de recebimento da vantagem, considerando só aqueles em que houve recolhimento de contribuição sobre ela, divididos pelo tempo total exigido para a aposentadoria que será concedida ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem; 3) definidos os resultados das duas operações anteriores, deverão ser eles multiplicados.

5. Em termos matemáticos, assim seria:

A = (Valor Atual de Referência)

B = (média aritmética dos indicadores)

Se (Tempo total exigido para aposentadoria) $\geq$ (Anos recebimento),

então $C = (\text{Anos recebimento}) / (\text{Tempo total exigido para aposentadoria})$ (fator < 1)

Se (Tempo total exigido para aposentadoria) $<$ (Anos recebimento),

então $C = (\text{Anos recebimento}) / (\text{Anos recebimento})$ (fator $= 1$)

(Valor da Vantagem para Aposentadoria) $= A \times B \times C$

6. Conforme a interpretação do texto normativo, o fator decorrente da proporção entre o tempo de recebimento da gratificação e o tempo total da aposentadoria será, via de regra, (i) menor que 1 (um inteiro), (ii) igual a 1 caso o tempo de sua percepção seja igual ou superior ao tempo total exigido para aposentadoria e, (iii) nunca, maior que 1.

7. Com o advento da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, foi questionada a metodologia, fazendo-se referência ao Anexo I da referida Portaria, o qual traz normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que possuam as mesmas regras estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, notadamente ao que se encontram dispostos nos § 7º, II e § 8º do art. 5º, a seguir transcritos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Anexo I

Art. 5º (*omissis*)

[...]

§7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

[...]

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

8. Os esclarecimentos solicitados consistem na interpretação do trecho acima transcrito do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, como se observa dos questionamentos elaborados pelo ente, abaixo transcritos:

“a) A expressão “número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição” refere-se ao número total de anos, desconsiderando-se os meses e dias que não integrariam um ano completo?

Isto é, na hipótese de um servidor que receber e contribuir sobre tal gratificação por um período de, digamos, 12 anos e 8 meses, dado que a norma refere-se a “anos completos”, seriam considerados apenas os 12 anos (convertendo-se, posteriormente, em dias), desprezando-se os 8 meses de percepção para se encontrar o resultado do seu quociente pelo “tempo total exigido para a aposentadoria” (ambos na mesma unidade de tempo)?

b) As expressões “número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição” e “tempo total de percepção da vantagem” referem-se à mesma contagem?

Ou seja, ambas expressões estão se referindo ao tempo em que o servidor recebeu e contribuiu sobre tão gratificação, ou ainda, na hipótese de resposta positiva para o item “a”, a primeira expressão refere-se à contagem desprezando os meses e dias incompletos para um ano e a segunda expressão consideraria esse tempo?

c) A expressão “se inferior” no inciso II do parágrafo 7º compara o “número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição” com o “tempo total de percepção da vantagem”, significando que o fator será o quociente entre “número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição” por ele mesmo, como explícito no §8º, I?

Em tal hipótese esse fator será sempre igual a 1, o que, a nosso ver, perderia o caráter de proporcionalidade, e até mesmo à necessidade do trecho “proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem” considerado adicionalmente o disposto no §8º, II.

A dúvida quanto à interpretação dessa possibilidade pode ser ilustrada com um exemplo de um servidor que só tenha recebido tal vantagem por um período de um único mês. Assim, o seu cálculo da “proporção” seria $1/1 = 1$ (um inteiro), isto é, incorporaria aos seus proventos (i) o valor atual de referência das vantagens, multiplicado pela (ii) média aritmética simples do indicador (que no exemplo seria a da própria e única gratificação recebida), multiplicado ainda pelo fator 1 (um inteiro resultante da proporção de tempos), correspondendo a 100% da própria gratificação.

d) A intenção do §8º, nos seus incisos I e II, foi tornar esse fator de proporção do tempo de recebimento da vantagem sempre igual a 1 (um inteiro)?

Transcrevendo o mencionado parágrafo:

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

Analisando o inciso I, na hipótese de o “tempo total de percepção da vantagem” ser inferior ao “tempo total exigido para a aposentadoria”, o divisor seria o próprio “tempo total de percepção da vantagem” e, desta forma, o fator (resultante dessa divisão) seria igual a 1? (considerando que o “esse” estaria fazendo referência ao “o tempo total de percepção da vantagem”).

Analisando o inciso II, se “o tempo total de percepção da vantagem” for superior ao “tempo total exigido para a aposentadoria” o divisor seria o “o tempo total de percepção da vantagem” e, desta forma, o fator (resultante dessa divisão) seria igual a 1? (considerando que o “esse” estaria fazendo referência ao “o tempo total de percepção da vantagem”).

e) A intenção dos seus incisos I e II do §8º foi tornar o fator de proporção do tempo de recebimento da vantagem igual a 1 (um inteiro) e maior do que 1 (um inteiro), respectivamente?

Ou, ainda em análise ao inciso II, se “o tempo total de percepção da vantagem” for superior ao “tempo total exigido para a aposentadoria” o divisor a ser considerado nesse caso seria o “tempo total exigido para a aposentadoria” e, desta forma, o fator (resultante dessa divisão) seria maior do que 1, dado que o dividendo seria maior que o divisor? (considerando que o “esse” estaria fazendo referência ao “tempo total exigido para a aposentadoria”)

f) O termo “esse” da expressão “se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor”, constante do inciso II do §8º, aponta para qual tempo que será utilizado como divisor? O “tempo total de percepção da vantagem” ou o “tempo total exigido para a aposentadoria”?

O questionamento do item “f” coincide com a interpretação do que fora indagado nos itens “d” e “e”, no entanto, por ser uma questão motivadora da presente consulta, permeia a dúvida se “esse” fizer referência ao “tempo total de percepção da vantagem” e o mesmo for utilizado como divisor, teria-se um fator igual a 1 (um inteiro). Em contrapartida, se o “esse” se direciona para o “tempo total exigido para a aposentadoria”, o fator em questão seria maior que 1 (um inteiro), o que poderia tornar a gratificação a ser incorporada aos proventos de aposentadoria maior do que o que se recebia na fase laboral.

9. É o relato.

10. Passamos a apresentar as seguintes orientações em matéria previdenciária em face dos questionamentos do Governo do Estado do Ceará por meio da consulta GESCON nº L340621/2023.

11. Em sua essência, a consulta diz respeito à aplicação do inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, que estabelece o modo de integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis ao cálculo da remuneração do servidor, quando ele fizer jus ao valor dos proventos correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme as regras de transição dessa Emenda às quais o aludido dispositivo faz remissão: inciso I do § 6º do art. 4º e inciso I do § 2º do art. 20. Eis os dispositivos legais referidos:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

[...]

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

[...]

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

12. Cumpre observar, a princípio, que o inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, trata de uma nova forma de cálculo de incorporação de vantagem pecuniária permanente variável aos proventos de aposentadoria. Ocorre que esse novo cálculo previsto na EC nº 103, de 2019, foi definido precisamente para as regras de transição dessa Reforma em que o servidor fará jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração, isto é, nas hipóteses em que a concessão e o cálculo dos proventos de aposentadoria tenham amparo no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida Emenda.

13. Assim, não se trata de direito adquirido ao benefício de aposentadoria a que se refere o art. 3º da EC nº 41, de 2003, nem da forma de apuração dos proventos integrais a que se

referem o art. 6º dessa Emenda e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, não sendo também a hipótese de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo de que trata o art. 6º-A da EC nº 41, de 2003.

14. Por conseguinte, a forma de incorporação de vantagens permanentes variáveis até então em vigor e a nova forma específica para as regras de transição citadas da EC 103, de 2019, têm campos de aplicação distintos. Além disso, as regras de incorporação de gratificação às aposentadorias relacionadas às hipóteses de aplicação dos dispositivos constitucionais dos arts. 3º, 6º ou 6º-A da EC nº 41, de 2003, ou do art. 3º da EC nº 47, de 2005, a partir da edição da EC nº 103, de 2019, somente terão eficácia e incidência para os casos de direito adquirido, tendo em vista as revogações previstas (para a União) nos incisos III e IV do art. 35 desta Reforma:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 35. Revogam-se:

[...]

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

15. Traçadas as premissas que balizam o tema, adentraremos no campo específico que abriga os questionamentos relativos à decomposição da multiplicação prevista no cálculo de incorporação (média do indicador x fator de proporcionalização x valor atual de referência da vantagem), isto é, quanto ao fator que proporcionaliza a média aritmética e respectivo divisor/denominador. Para tanto, recorreremos à Nota SEI nº 21/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, cujos excertos a seguir materializam o entendimento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público sobre o tema em debate e podem elucidar as dúvidas consignadas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” da referida consulta:

Nota SEI nº 21/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME:

a) Na parte final do inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019: "(...) proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem", a expressão "se inferior" tem como referência a expressão imediatamente antecedente, que é o "tempo total exigido para a aposentadoria". Ou seja, leia-se: se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem. Assim, tomemos como exemplo um tempo total de percepção da vantagem de 10 anos, que é inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria de 35 anos, se homem, e, por hipótese, um número igual de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição sobre aquela mesma vantagem, isto é, 10 anos. Nesta hipótese, o cálculo de incorporação seria este: [média do indicador x (10/10) x valor atual de referência da vantagem]. Mas, se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor de 35 anos não será substituído. Além disso, as vantagens pecuniárias permanentes variáveis, aqui referidas, somente serão parte integrante desse cálculo de incorporação aos proventos de aposentadoria quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício. Acrescente-se que o tempo total de percepção da vantagem pelo servidor não se confunde com tempo total de instituição da vantagem, sendo este o período a partir do início do estabelecimento da vantagem em lei.

b) Ademais, se o **tempo total da percepção da vantagem** for inferior a 35 anos, para o homem, ou 30 anos, para a mulher, aquele tempo será o divisor/denominador, como no exemplo acima (10/10). Todavia, se for superior, a norma constitucional em apreço não estabelece qualquer exceção quanto ao divisor, o qual permanece como 35 ou 30 anos. Em outras palavras, **o cotejo ocorre entre os dois possíveis divisores: o tempo total de percepção da gratificação/vantagem (A) e o tempo total exigido para a aposentadoria (B)**. Assim, no exemplo dado acima, em que os anos completos de recebimento e de respectiva contribuição (A') e o tempo total de percepção da vantagem (A) foram igualados em um raciocínio hipotético ($A' = A$), se o tempo total de percepção da vantagem **for superior** a B, isto é, se $A > B$, mantém-se B (35 ou 30 anos) como divisor no referido cálculo de incorporação (A'/B); porém, se $A < B$, ou seja, "se inferior", haverá substituição do divisor por A, **o que implica um resultado igual à unidade para a divisão (A'/A)**, conforme a hipótese aqui apresentada. Ou seja, apenas o divisor desse quociente pode ser substituído.

c) Por outro lado, caso se apresente a interpretação, como "regra geral" de sua forma de cálculo, o divisor de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, ela deixa de prever o ajuste necessário nesse tempo de contribuição para a hipótese do professor(a) que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em que o requisito de tempo de contribuição é reduzido em cinco anos para ambos os sexos, nos termos das regras de transição dos arts. 4º, § 4º, e 20, § 1º, da EC nº 103, de 2019.

16. No que tange ao questionamento consignado no item "a" da consulta, acerca da contagem do tempo, tendo em vista a expressão "número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição", cabe ressaltar que o cálculo não deverá considerar os meses em que o servidor não recebeu a vantagem/gratificação, nem os meses sem contribuição ao RPPS sobre essa parcela remuneratória e as frações que não integrem 12 (doze) percepções anuais de gratificação e respectivas contribuições serão desprezadas, uma vez que o inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, expressamente prevê a contagem somente de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição. Ademais, o § 11 do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aduz, em relação à contagem de tempo que:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Anexo I

Art. 5º (*omissis*)

[...]

§ 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

17. Por fim, quanto ao questionamento veiculado no item "f", tem-se que a expressão "esse" contida no inciso II do § 8º do art. 5º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, refere-se a hipótese em que o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem.

18. É o que se tem a informar.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2023.

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social